



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 16232/12

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Queimadas

Objeto: Pregão Presencial nº 03/2010 e Contrato nº 26/2010 com o 1º Aditivo

Responsável: José Carlos de Sousa Rego (Prefeito)

Procuradores: Fernando Aurélio Gomes (Contador) e Antônio Marques Neto (Advogado)

Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL Nº 03/2010 E CONTRATO Nº 26/2010, COM SEU 1º TERMO ADITIVO – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA ATRAVÉS DE CARRO-PIPA - EXAME DA LEGALIDADE – LEIS NACIONAIS Nº 8.666/93 E 10/520/02 – IRREGULARIDADE DA LICITAÇÃO E DO CONTRATO, COM SEU 1º TERMO ADITIVO – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO AC2 TC 01719/2016

RELATÓRIO

Os presentes autos dizem respeito ao Pregão Presencial nº 03/2010 e ao Contrato nº 26/2010, com seu 1º Termo Aditivo, procedidos pela Prefeitura Municipal de Queimadas, através do Ex-prefeito José Carlos de Sousa Rego, objetivando a contratação de empresa para execução dos serviços de abastecimento d'água através de carro-pipa, com respaldo na Lei nº 8666/93 (Licitações e Contratos) e na Lei nº 10520/02 (Pregão), totalizando do R\$ 837.000,00, tendo como licitante vencedora a empresa PAULISTA SERVIÇOS LTDA.

A Auditoria, através do relatório de fls. 84/88, apontou as seguintes irregularidades:

- a) O termo de edital presente aos autos está incompleto;
- b) Não consta a solicitação da Unidade Competente para abertura da licitação, com esteio na exigência do seu art. 3º, inc. IV, da Lei 10.520/02;
- c) Não consta a autorização por agente competente para promoção da licitação, com fundamento no art. 3º, inc. I, da Lei 10.520/02;
- d) Não consta a Portaria que nomeou o Pregoeiro e equipe de apoio;
- e) Não consta Parecer Jurídico, com esteio no art. 38, parágrafo único, da Lei 8666/93;
- f) Não consta a pesquisa de preços, que permita a aferição da compatibilidade dos preços propostos com aqueles praticados no mercado, nos termos do disposto no art. 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993;
- g) O objeto da licitação não foi discriminado, com base no art. 3º, inc. II, da Lei 10.520/02, já que o Termo de Referência não traz informações importantes para a aquisição em comento, tais como o nº de pessoas que seriam atendidas, qual o trajeto a ser percorrido para que se chegasse ao preço contratado, para que foi contratado o serviço, quais os locais a serem atendidos com a contratação;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 16232/12

- h) Se for dividida a contratação de 90.000m³ pela capacidade de cada caminhão-pipa (7m³), teremos a razão de 12.857,14 carros-pipa, ou seja, 35,22 carros-pipa por dia;
- i) Conforme a quinta alteração contratual (fl. 49), a empresa não deveria ter sido habilitada, já que não pode, segundo seu objeto social, fazer o tipo de transporte exigido pelo Município de Queimadas, muito menos com motorista;
- j) Não consta a publicação do resultado da licitação, consoante exigência da Lei 8666/93, no seu art. 109, § 1;
- k) Não consta nos autos a publicação do extrato do contrato;
- l) Não consta a justificativa técnica para assinatura do presente aditivo;
- m) O parecer jurídico está ausente;
- n) Está ausente a documentação referente à regularidade fiscal para a assinatura do termo aditivo;
- o) A publicação do aditivo está ausente; e
- p) O valor aditado ao contrato corresponde a aproximadamente 31,7% do valor inicial do contrato, portanto, acima do limite de 25% permitido por lei.

Após regular citação, a autoridade responsável apresentou defesa por meio do Documento TC 01527/13, fls. 93/142, justificando, em resumo, que:

- 1) O processo foi formalizado a pedido da Auditoria, a partir de documentação incompleta, reunida em inspeção *in loco*;
- 2) Os documentos faltantes seguem anexos à defesa, inclusive aqueles relativos ao termo aditivo;
- 3) A Tabela SINAPE serviu de base para a elaboração das planilhas, conforme consta no Termo de Referência, dispensando a pesquisa de preços;
- 4) O objeto está descrito no Termo de Referência, que indicou as principais rotas com base em planilha discriminativa das localidades, quantidade de cisternas, distância e quantidade de abastecimentos mensais;
- 5) No tocante aos 35,22 carros-pipa por dia, considerando que, conforme o Termo de Referência, em uma hora, um carro abastece uma localidade, em oito horas diárias, atende oito localidades. Assim, necessitaria de "apenas cinco carros para atender à demanda verificada pela Auditoria, o que não configura nenhum exagero, considerando a população e a extensão da zona rural do município";
- 6) Quanto à habilitação de empresa cujo objeto não condiz com o serviço contratado, alegou não se tratar de locação de automóvel, em que o veículo ficaria à disposição da Prefeitura, como entende a Auditoria, mas de contratação para execução de trabalho específico de abastecimento d'água, ainda que os documentos oficiais indiquem a prestação de serviços de transporte rodoviário e escolar;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 16232/12

- 7) Não há determinação legal para a publicação do resultado do certame, visto tratar-se de modalidade licitatória em que os prepostos estão presentes, podendo, inclusive, recorrerem em qualquer fase do certame; e
- 8) O aditamento com valor superior aos 25% previstos na legislação se deu em função da essencialidade do serviço, sendo obedecidos os valores e a forma de pagamento inicialmente acordados.

Ao analisar a defesa, a Auditoria lançou o relatório de fls. 145/149, entendendo que os documentos faltantes foram anexados ao processo, como o edital completo, solicitação da contratação pela unidade competente, autorização para abertura de procedimento licitatório, portaria de nomeação do pregoeiro, parecer jurídico sobre o edital e a minuta do contrato, bem como a comprovação da publicação do aditivo, do extrato do contrato e do resultado do certame. Entretanto, manteve o posicionamento pela irregularidade da licitação, pelas razões a seguir resumidas:

- A utilização da Tabela da SINAPE como parâmetro de preços não foi devidamente comprovada por informações e/ou documentos produzidos pelo órgão ou setor que teria efetuado as cotações, como cópia das planilhas utilizadas ou a indicação da data-base de referência para os valores estimados (art. 3º, caput, e art. 43, IV, da Lei nº 8.666/93);
- A descrição do objeto não seguiu o disposto no art. 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/02, visto que o Termo de Referência não estampa informações importantes como o número de pessoas a serem atendidas, trajetos, objetivo da contratação, locais e indicação de como se chegou aos quantitativos de água necessários;
- A quantidade adquirida (90.000m³), dividida pela capacidade de cada carro-pipa (7m³), daria para carregar quase treze mil carros-pipa (12.857, aproximadamente), e que, se esta quantidade fosse dividida pelos dias do ano (365), resultaria numa média de mais de 35 carros-pipa por dia, portanto, bem diferente do número apresentado pela defesa, que foi de cinco carros-pipa por dia. Desta forma, permanece a irregularidade;
- Conforme a quinta alteração contratual, fl. 49, a empresa contratada não deveria ter sido habilitada, visto que, segundo seu objeto social, não pode transportar água. Assim, permanece a irregularidade;
- Quanto ao aditivo, continua ausente a documentação de regularidade da empresa contratada, ressaltando, ainda, que a solicitação de aditamento, fls. 96/97, menciona como justificativa a necessidade da continuidade da prestação dos serviços, quando o art. 1º da peça tem como causa o aumento nas quantidades inicialmente previstas, o que elevou a importância contratada em 31,7%, acima do limite de 25% permitido no art. 65, §§ 1º e 2º da Lei nº 8666/93.

O **Ministério Público junto ao TCE/PB**, em cota às fls. 151/152, pugnou pelo retorno dos autos à Auditoria, para pronunciamento sobre a legalidade do BDI (Bonificação e Despesas Indiretas), elemento influenciador do preço da obra ou serviço a ser contratado pela Administração, indicando se houve ou não sobrepreço.

Em seu complemento de instrução, fls. 154/155, a Auditoria não indicou qualquer sobrepreço decorrente do BDI, mais destacou falha em sua composição, visto que os tributos foram excluídos e o EPC (Equipamento de Proteção Coletiva), classificado como custo direto, foi indevidamente incluído.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 16232/12

Instado a se pronunciar, o **Ministério Público de Contas** emitiu o Parecer nº 1692/15, fls. 157/161, pugnando, após citações e comentários concordantes com a Auditoria, pela:

- a) IRREGULARIDADE do procedimento licitatório analisado e do contrato dele decorrente;
- b) APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. José Carlos de Sousa Rêgo, ex-prefeito do Município de Queimadas, com base no Art. 56, incisos II da LOTCE;
- c) RECOMENDAÇÃO ao gestor no sentido de zelar pela estrita observância das normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, bem como dos princípios basilares da Administração Pública.

É o relatório, informando que as intimações de praxe foram efetuadas.

VOTO DO RELATOR

Em concordância com a Auditoria e com o *Parquet*, o Relator vota pela:

- a) Irregularidade da licitação e do decursivo contrato, com seu 1º aditivo, em razão das irregularidades destacadas no relatório da Auditoria e no Parecer Ministerial;
- b) Aplicação de multa pessoal ao responsável, na importância de R\$ 3.000,00 (66,80 UFR/PB), com fundamento no art. 56, II, da Lei Orgânica do TCE/PB; e
- c) Recomendação ao gestor no sentido de zelar pela estrita observância das normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, bem como dos princípios basilares da Administração Pública.

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Pregão Presencial nº 03/2010 e do Contrato nº 26/2010, com seu 1º Termo Aditivo, procedidos pela Prefeitura Municipal de Queimadas, através do Ex-prefeito José Carlos de Sousa Rego, objetivando a contratação de empresa para execução dos serviços de abastecimento d'água através de carro-pipa, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

- I. CONSIDERAR IRREGULARES a licitação e o decursivo contrato, com seu 1º aditivo, em razão das irregularidades destacadas no relatório da Auditoria e no Parecer Ministerial;
- II. APLICAR A MULTA PESSOAL de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 66,80 UFR/PB (Unidade Financeira de Referência) ao Ex-prefeito de Queimadas, Sr. José Carlos de Sousa Rêgo, em razão das irregularidades anotadas pela Auditoria e pelo *Parquet*, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, conforme dispõe o art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e
- III. RECOMENDAR ao gestor no sentido de zelar pela estrita observância das normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, bem como dos princípios basilares da Administração Pública.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 16232/12

Publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 28 de junho de 2016.

Em 28 de Junho de 2016



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO